



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.998, DE 2017** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 302 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), de 23 de setembro de 1.997, para caracterizar crime DOLOSO contra a vida e INAFIANÇAVEL o agente que sob influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente praticar homicídio ao volante de veículo automotor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), para caracterizar crime doloso contra a vida e INAFIANÇAVEL o agente que sob influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente praticar homicídio ao volante de veículo automotor.

Art.302.....

§ 2º – Configura crime Doloso se o agente conduzir veículo automotivo e estiver sob a influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente e cometer homicídio ao volante de veículo automotor (NR).

Pena de reclusão de 6 a 20 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê em seu artigo 302 que aquele que na direção de veículo automotor matar alguém sem a intenção de fazê-lo – comete homicídio culposo, que poderá ser submetido à pena de prisão de 02 a 04 anos, além da suspensão ou proibição de uso da carteira nacional de habilitação (CNH)..

Acontece que a previsão do Art. 302 – CTB, de que o delito seria culposo e não doloso se dá pelo fato de entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais que o homicídio de trânsito são atos de negligência, imperícia ou imprudência do agente que conduzia o veículo.

Entendo que quando o agente está sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substância tóxica, e pratica uma morte no trânsito, ele (agente) comete crime doloso, uma vez que ele teve a intenção de matar. Todos nós em sã consciência sabemos que quando estamos sob efeitos de álcool, entorpecentes ou substância tóxicas não podemos dirigir, e se assim o faz está cometendo crime doloso contra a vida. .

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência, uma vez que cada vez mais estamos perdendo vidas e desestruturando famílias de formas trágicas por pessoas sob efeitos do álcool e de outros entorpecentes porque sabem que não vai ser preso e não vai dar em nada se matar aguem no trânsito .

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2017.

**Deputado Professor Victório Galli**

**Líder PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIX**  
**DOS CRIMES DE TRÂNSITO**  
 .....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**